

## **PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

### **PROJETO DE LEI Nº 06 DE 08/03/2024**

**OBJETO:** AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR CLJR:** MARCELO DE FREITAS DOS REIS

#### **I - PARECER**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo recompor as perdas inflacionárias do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, observado o índice do INPC/IBGE. Não se trata de aumento, já que não existe ganho real.

Essa revisão geral anual é garantida pela Constituição Federal e visa recompor um pouco do que a inflação corrói dos subsídios, bem como dos salários de todos os trabalhadores.

#### **II – COMPETÊNCIA, TRAMITAÇÃO E QUORUM**

##### **1- Fundamentação:**

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência da Câmara Municipal em face do que dispõe o art. 39, § 4º combinado com o art. 37 inciso X da Constituição Federal, art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 82, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

##### **a) Iniciativa:**

O STF entende que a iniciativa da revisão geral anual dos agentes políticos é do Poder Executivo, vejamos:

(...) 1. **A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo** de cada ente federativo (artigo 61 , § 1º , II , a , da Constituição Federal ), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37 , X , da Constituição Federal) (...) (STF - ADI: 3968 PR, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019)

Isto posto, não se confunde a iniciativa (que é do Poder Legislativo) para a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários, com a iniciativa do projeto de lei que prevê a revisão geral anual dos mencionados agentes políticos.

### **b) Da Legalidade**

A Lei Fundamental assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O órgão especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assevera que não há que se confundir a revisão geral anual com o aumento da remuneração, "visto que a correção monetária não constitui um acréscimo do valor da obrigação pecuniária, mas mera recomposição do poder de compra da moeda defasado no tempo pela inflação." vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - PREVISÃO DE REAJUSTE ANUAL DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DOS VEREADORES - VINCULAÇÃO AO INPC (ÍNDICE FEDERAL) - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA VINCULANTE N. 42 - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - O artigo 29, VI, da Constituição Federal e o artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais positivam o que se convencionou chamar de princípio da anterioridade, segundo o qual o valor dos subsídios dos agentes políticos municipais (prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e secretários municipais) em dada legislatura deve ser fixado na anterior, o que implica dizer que é vedada a fixação de novo subsídio destinada a ser aplicada na mesma legislatura em que estabelecida - Nos termos da súmula 55 do TJMG, "a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade" - **Não há confundir a revisão geral anual dos subsídios, limitada à atualização monetária, com o aumento real da remuneração dos agentes políticos, visto que a correção monetária não constitui um acréscimo ao valor da obrigação pecuniária, mas mera recomposição do poder de compra da moeda defasado no tempo pela inflação** - Conquanto não padeçam as Leis nº 2.535/20 e nº 2.537/20, do Município de João Pinheiro, de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da anterioridade, a previsão de revisão anual dos subsídios com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - índice federal - desrespeita a autonomia dos entes federados municipais e ofende a vedação**

constitucional de vinculação para efeito de remuneração de servidores públicos. Inteligência dos artigos 29 e 37, XIII, da Constituição Federal - de reprodução obrigatória - e da Súmula Vinculante n. 42 - Pedido julgado parcialmente procedente. V .V. - É compatível com a regra da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal e artigo 179 da Constituição Estadual) a lei municipal que, ao fixar o subsídio dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura, prevê a revisão geral anual desse subsídio mediante edição de lei específica, limitando essa revisão à correção monetária a ser aplicada com base em índice oficial, idôneo a medir a variação do poder aquisitivo da moeda. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 2341083-80.2022.8.13.0000, Relator: Des.(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 22/11/2023, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/12/2023)

O presente projeto adotou a variação do INPC, para o período de janeiro a dezembro de 2023, conforme informações do site do IBGE.

Dante do exposto, OPINO que o projeto preenche os requisitos legais.

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único.

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 06/2024, que “Autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos no município de Carmópolis de Minas”, no seu formato original.

Carmópolis de Minas, 22 de março de 2024.

***Ver. Antônio Gabriel Francisco Rabelo Lara  
Presidente***

***Ver. Marcelo de Freitas dos Reis  
Relator***

***Ver. José Laércio da Silveira  
2º Secretário***